LICENÇA DE IMPORTAÇÃO — CONCESSÃO DE CÂMBIO

— A concessão de licença de importação não importa, por si só, na de cobertura cambial.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Produtos Alimentícios Lux S. A.

Ag. em Mand. de Segurança n.º 4.660 — Relator: Sr. Ministro J. J. DE QUEIRÓS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 4.660 do Distrito Federal:

Acordam por maioria de votos, os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, dar provimento a ambos os recursos, para cassar a segurança, na conformidade das notas taquigráficas retro.

Custas "ex-lege".

Rio, 5 de setembro de 1955. — *Henrique D'Ávila*, Presidente. — *João José de Queiróz*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João José de Queiróz: — Produtos Alimentícios Luz S. A. impetrou um mandado de segurança contra o Conselho da Superintendência da Moeda e Crédito (SUMOC) a fim de compelir a impetrada a autorizar a concessão de câmbio oficial para cobertura correspondente a dois têrços restantes da licença de importação de uma máquina automática para o fabrico de massas alimentícias, licença essa de prazo já prorrogado anteriormente para 2-5-1954. O processo correu regularmente, suscitando a autoridade informante a prejudicial de incompetência do juizo *a quo*, por ser o Conselho presidido pelo Ministro da Fazenda. O douto Juiz Amilcar Laurindo Ribas repeliu a preliminar e concedeu a segurança pelos seguintes fundamentos:

"É inconsistente a preliminar.

Os membros dos órgãos colegiados têm igual dignidade e a sua vontade singular é assimilada e absorvida pela manifestação coletiva do grupo deliberante.

Se um dêles, o Ministro de Estado, tem fôro privativo para conhecer dos seus atos, o órgão não o têm e nada justifica, por conseguinte, essa pretendida atração pela qualidade funcional de um dos membros colegiados.

Haveria a atração, se o órgão se confundisse com o Ministro e deliberasse segundo sua vontade.

A impetrante obteve licença prévia para importar da Alemanha, com embarque marcado para 2 de agôsto de 1952, uma máquina automática "Hesser", modêlo WSN-1, no valor aproximado de US$ 27.500,00.

Feita a encomenda da mercadoria, e pago um têrço do preço já depois declarasse segundo a sua vontade.

Mas delibera, presuntivamente, pela expressão conjunta dos seus membros; e não se confunde com o Ministro, porque tem individuação própria e não lograria criação e subsistência obtida a prorrogação do prazo de validade da licença até 2 de maio de 1954 (fôlhas 12), pediu o impetrante a abertura de crédito para o pagamento dos dois têrços restantes.

O pedido foi denegado pelo Conselho, em sessão de 9-11-54, com o esclarecimento de que o câmbio deveria ser licitado em leilão, nos têrmos da legislação em vigor (fls. 17).

Tão evidente, porém, se apresenta o direito da impetrante que, para recusá-lo teve o Conselho de usar dessa artificiosa distinção entre licença prévia e licença definitiva.

É prévia a licença, porque deve ser pedida, examinada e concedida, ou denegada, antes de feita a importação; mas uma vez seja concedida e emitida, a licença assume caráter definitivo, porque é final e insusceptível de revogação.

Tôdas as condições exigidas para a importação, inclusive a disponibilidade cambial, subentendem-se verificadas e cumpridas pela só emissão da liça, que é, por isso mesmo, formal e obrigatória pelo tempo da sua vigência.

O visto consular, o exame aduaneiro e o fechamento de câmbio são atos preliminares e necessários da *execução* do direito de importar, pressuposto pela licença.

Não é ela, pois, que se decompõe, pôsto ser una e indivisível.

Sua execução é que se desdobra em etapas sucessivas, correspondentes àqueles atos rotineiros de policiamento e exação.

Desde que a documentação esteja regular, o visto consular não pode ser negado e o exame da aduana há de ser favorável, porque apenas tendem a êsse fim subsidiário de verificar a legalidade da importação e recolher as taxas devidas; e o fechamento de câmbio não pode, por igual ser recusado, porque se faz mediante a simples exibição da licença prévia, que assegura a disponibilidade, a prioridade e a obrigatoriedade da concessão da moeda de pagamento autorizada para a importação.

Nem se compreenderia que obrigações de índole sucessiva e necessária, pudessem converter-se no direito retroativo e protestativo de tornar inoperante a licença concedida.

Daí o inegável direito adquirido de fazer a importação nos têrmos da concessão, e que nem mesmo pode ser acoimado de contrário ao interêsse coletivo, porque conferido por lei vigente e já considerado, de conseguinte, conforme com êsse interêsse público.

Nada importa a subseqüente modificação no sistema de aquisição de cambiais, de vez que o poder público está impedido de legislar ou deliberar em prejuízo de direito já integrado no patrimônio de seu titular e a impetrante se encontrava nessa posição de titular do direito de importar pelo câmbio oficial independentemente de licitação em Bôlsa. A recusa, portanto, é manifestamente ilegal, ferindo direito liquido e certo da impetrante.

Se fundada em dificuldades cambiais, nem assim ela poderia ser justificada, mercê da culposa conduta administrativa que as teria gerado.

O próprio Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, a teor do art. 12 da Lei 1.807 e fundado no orçamento semestral das receitas ou disponibilidades cambiais, organizado pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, que é que indicava à Carteira de Exportação e Importação as verbas dentro das quais poderiam ser concedidas as licenças de importação.

Se houve concessão ao impetrante, impõe-se admitir, em obediência à lei, que havia disponibilidade cambial para a sua cobertura.

Inexistindo a reserva, culposamente foi excedido o limite e não será a impetrante, mas o poder público, quem deverá redimir-se dessa culpa.

E se redime, fechando o câmbio pelo sistema vigente a data da concessão.

Pelo exposto.

Concedo a segurança, nos têrmos do pedido.

O Juiz recorreu de ofício e, inconformada, agravou a União Federal, assistente da autoridade impetrada, alegando o seguinte: (lê fls. 40-41). A Agravada ofereceu a seguinte contraminuta: (lê a fls. 44-49).

Como se vê dos autos (incidentes de fls. 51 a 65) a sentença foi cumprida. O Juiz a manteve, pelo despacho de fls. 66, e, nesta instância, o eminente Dr. Alceu Barbêdo, ilustre Subprocurador Geral da República, oferece o seguinte parecer: (lê fls. 69 a 79).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queiróz (Relator): — Improcede, Senhor Presidente, a alegação de incompetência do juízo *a quo* para conhecer dos pedidos de segurança contra a SUMOC. O fato de ser êsse órgão da Administração delegada, presidido pelo Sr. Ministro da Fazenda, não acarreta, a meu ver, a competência originária dêste Tribunal. A Constituição é expressa ao estabelecer a competência originária, em caráter excepcional, do órgão colegiado de grau superior para apreciar, por via de mandado de segurança, os atos dos Ministros de Estado.

Ora, o ato de que se cogita não é ministerial, mas da SUMOC. Competente, assim, o Juiz de primeira instância.

De meritis, êste Tribunal, Sr. Presidente, fixou jurisprudência no sentido de que a expedição da licença de importação, por si só, não cria o direito à cobertura cambial necessária à operação. Sobrevindo, como realmente ocorreu, nôvo regime legal modificando o sistema cambial, a obtenção de divisas se regula pela lei nova. É êsse o entendimento do Tribunal, salvo em que outro julgamento discrepante. Convém notar, entretanto, que, no caso ora em exame, parte da cobertura cambial se processou pelo sistema revogado. Para mim a circunstância não tem relevância. Se foi possível desdobrar-se a licença, para importação parcelada, desdobrando-se, em conseqüência, a concessão de câmbio, é como se se tratasse, na realidade, de duas licenças: uma, cumpriu-se; outra caducou, não só porque extinto o seu prazo de validade como, também, porque outro sistema se instaurou, no que tange ao modo e meios de obter-se a cobertura cambial.

Com a venia devida aos que pensam de modo contrário, entendo que inexiste direito adquirido ao cumprimento da licença prévia de importação, mesmo quando parcialmente realizada. A licença sendo expedida com a cláusula de validade por um certo e determinado prazo de tempo, cria, apenas, um direito transitório, perecível por sua própria natureza, em função do tempo.

Assim, findo o têrmo ou sua prorrogação válida, não há que falar em direito adquirido ou situação jurídica definitivamente consolidada. Esfuma-se o direito à cobertura cambial, por fôrça da própria contingência que lhe era inerente: o prazo de validade.

Note-se, Sr. Presidente, que aqui não se discute, entretanto, a validade da licença. Esta não foi impugnada, de qualquer forma. O que se discute é a pretensão da importadora de cobertura cambial à taxa oficial.

A licença poderá ser cumprida, entretanto, a meu ver, em face do nôvo sistema vigente no país: o restante da cobertura cambial terá que ser obtido à base do sistema vigente.

Dou, pois, provimento ao recurso de ofício e ao agravo da União para cassar a segurança, notando que esta foi pedida apenas para obtenção de câmbio à taxa oficial.

É o meu voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, *data venia*,

confirmo a sentença por seus eruditos e, a meu ver, exatos fundamentos. Muita coisa se tem dito e escrito sôbre o assunto, mas Sr. Presidente, ainda não se destruiu o sentido daquela fixação, pela lei, de prazo certo, a contar da expedição da licença, dentro do qual o negócio deve ser feito. Se fôsse verdade que a licença não confere o direito ao câmbio; se pudesse ser certo que o negócio só deveria ser fechado após a entrega do câmbio, conforme sustentou da tribuna o jovem e promissor advogado, eu não sei, Sr. Presidente, como se explicaria aquela fixação de prazo, a contar da expedição da licença, para utilização da licença.

O negócio só deveria ser fechado após a entrega do câmbio, conforme sustentou da tribuna o jovem e promissor advogado. Não sei, Sr. Presidente, como se explicaria aquela fixação de prazo, a contar da expedição da licença, que era uma autorização dada pelo Estado, através de seus representantes, ao fechamento do negócio. Desde, Sr. Presidente, que o fechamento do negócio se dava, ficava o Estado na obrigação de fornecer o câmbio necessário à conclusão do mesmo. De duas uma: ou isto, ou a doutrina do eminente Juiz Aguiar Dias, isto é, indenização, pelo próprio Estado, dos prejuízos decorrentes. Entretanto, entendo que há uma alternativa da parte contratante: ou optar pela indenização, ou exigir a prestação. O suplicante veio a juízo e pleiteou a indenização *in natura*. Isto, *data venia*, não lhe pode ser indeferido. Nego provimento ao recurso.

VOTO (Vencido)

O Sr. Ministro Elmano Cruz: — Sr. Presidente, êste Tribunal, julgando no princípio dêste ano mandado de segurança impetrado pela AEG (Companhia Sul-americana de Eletricidade), de que foi Relator o Ministro Afrânio Costa, por unanimidade de votos, concedeu segurança para o efeito de assegurar à então impetrante o direito de ultimação da importação desejada, pagando ela o dólar com o ágio de sete cruzeiros. Foi unânime o acórdão dêste Tribunal.

No caso dos autos a situação é idêntica. Trata-se de um conjunto de máquinas, objeto de uma só transação e com o preço de 27 mil dólares fixados desde o início. A licença foi concedida para aquisição por êsse preço. Pagou-se um têrço do preço total da máquina. Na ocasião de remeter o restante, a autoridade, a quem se dirigiu a impetrante, não lhe permitiu fazer tal remessa. Incorformada pediu à FIBAN que lhe concedesse câmbio para ultimação da compra daquele conjunto de máquinas, para cuja importação já remetera um têrço do preço total. Embora fossem favoráveis à remessa duas autoridades, o Conselho da SUMOC resolveu negar a permissão para remessa do numerário. Acontece que o mesmo Conselho, em diversas decisões que constam do *Diário Oficial* de 10-4-52, dava à Esso Standard do Brasil, Federação Rural do Ceará, Prefeitura Municipal de Santo André, Lloyd Brasileiro, Casa da Moeda e outros, permissão para que fossem ultimadas importações com dólar ao câmbio oficial, acrescido do ágio de 7 cruzeiros por dólar. Foi o *modus faciendi* encontrado pela SUMOC para resolver o caso: ou submeter-se ao pagamento com ágios exagerados, ou não permitir a importação. No caso dos autos, há direito adquirido à importação derivada do fechamento de contrato, e fechamento à época em que assim se permitia. Houve mudanças do sistema, mas, apesar disso, continua a haver dólar ao câmbio oficial e ágio cobrado, para êsses casos preferenciais, na proporção de 7 cruzeiros por dólar. O que não é possível, *data venia*, é a situação criada, e que está bem exposta na inicial. Pretendendo defender a economia do país exportador, o que se está na realidade defendendo é a economia do alemão, que recebeu parte do preço, embolsou essa quantia, e não vai entregar a maquinaria por que o restante não será pago, embora queira pagá-lo o comprador.

Concedo o mandado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, deu-se provimento a ambos os recursos, para cassar a segurança, vencidos os Srs. Ministros Cunha Vasconcellos, Artur Marinho e Elmano Cruz. Não compareceu, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Lôbo. Os Senhores Ministros Macedo Ludolf, Djalma da Cunha Mello, Alfredo Bernardes e Artur Marinho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.